

| | | | | |
|---------------------------|--|------|------|-------|
| Night Power 269 ml | | 4,05 | | |
| On Line 270 ml | | 4,58 | | |
| Power Bull 250 ml | | 4,44 | | |
| Power Bull 1.000 ml | | | | 9,60 |
| Powerade 500 ml | | | | 3,29 |
| Red Bull 250 ml | | 6,79 | | |
| Red Bull 355 ml | | 7,65 | | |
| Red Bull 473 ml | | 9,93 | | |
| Red Hot 250 ml | | 4,92 | | |
| Sonny 450 ml | | | | 1,41 |
| Taffman E 110 ml | | | 2,24 | |
| UHU Energy Drink 1.000 ml | | | | 9,60 |
| UHU Energy Drink 2.000 ml | | | | 20,97 |
| Viper 250 ml | | 4,78 | | |
| Vulcano 500 ml | | | | 4,73 |
| Vulcano 2.000 ml | | | | 16,84 |

ANEXO V

Preço final utilizado como Base de Cálculo do ICMS para Água Mineral (R\$ por unidade)

| Volume | Embalagem | |
|-----------------------|-----------|---------|
| | Plástico | |
| | Com Gás | Sem Gás |
| até 200 ml | | 0,57 |
| de 201 a 350 ml | 1,47 | 1,46 |
| de 351 a 500 ml | 1,59 | 1,17 |
| de 501 a 600 ml | 1,61 | 1,54 |
| de 601 a 1.000 ml | | 2,06 |
| de 1.001 a 1.250 ml | 3,30 | 3,25 |
| de 1.251 a 1.400 ml | 3,10 | |
| de 1.401 a 1.500 ml | 2,66 | 2,26 |
| de 1.501 a 2.000 ml | 2,47 | 2,32 |
| de 2.001 a 5.000 ml | 5,80 | 5,14 |
| de 5.001 a 10.000 ml | | 7,12 |
| de 10.001 a 20.000 ml | | 6,99 |

ANEXO VI

Preço final utilizado como Base de Cálculo do ICMS para Gelo (R\$ por unidade)

| Gelo | |
|-------------------------|-----------------|
| Apresentação do Produto | Preço por Quilo |
| Em Barra | 0,92 |
| Em Cubos | 1,33 |
| Triturado | 0,80 |
| Outros Tipos | 1,33 |

” (NR)

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a declaração a que se refere o inciso I do caput do art. 14 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, que consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, Considerando os princípios da razoabilidade e da não surpresa, e a carência de tempo hábil para o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente às embarcações, aeronaves e demais estruturas correlatas dotadas de autopropulsão, prestar informações dos referidos veículos no exercício de 2012, perante a Administração Tributária, visando ao lançamento do imposto no exercício de 2013, visto que o Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, que consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA,

só foi editado no dia 11 de dezembro de 2012; Considerando o princípio da segurança jurídica, que deve nortear a Administração Tributária em seus atos administrativos de lançamento do crédito tributário; Considerando que o lançamento do IPVA, relativo ao exercício de 2013, para embarcações, aeronaves e demais estruturas correlatas dotadas de autopropulsão, em princípio, deverá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo a ser prestada, no exercício de 2012, RESOLVE:

Art. 1º A Declaração a que se refere o inciso I do caput do art. 14 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, será entregue pelo sujeito passivo, em uma das Agências de Atendimento da Subsecretaria da Receita, mediante a utilização de modelo específico disponibilizado na internet, endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br.

Parágrafo único. A Declaração a que se refere o caput:

I - poderá ser entregue até o dia 28 de março de 2013.

II – será acompanhada de cópia autenticada dos respectivos títulos de propriedade, de domínio

ou de posse, de informações relativas à empresa seguradora, bem como daquelas relativas à situação cadastral nos órgãos públicos competentes, além de elementos essenciais à precisa definição da estrutura, quanto a marca, modelo, valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, bem como aqueles a seguir relacionados:

a) no caso de embarcação, potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

b) no caso de aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

III – constituirá a inscrição do veículo automotor perante a Administração Tributária, para fins de formação cadastral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 219, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a comunicação eletrônica de que trata a alínea “a” do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e no artigo 7º do Decreto nº 25.223, de 15 de outubro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos relativos ao canal de comunicação eletrônica - Correio Eletrônico - entre a Subsecretaria da Receita – SUREC e os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inscritos no CF/DF.

Parágrafo único. O acesso ao Correio Eletrônico dar-se-á na área restrita do portal do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agênci@Net, endereço eletrônico <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br/>

Art. 2º A SUREC poderá utilizar o Correio Eletrônico para, dentre outras finalidades:

I – comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – receber documentos e peças processuais, na forma da legislação específica;

IV – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica efetuada na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 3º O ingresso do sujeito passivo ou do seu representante legal na área restrita do Agênci@Net:

I - implica aceitação do canal de comunicação eletrônica – Correio Eletrônico, observado o disposto no art. 4º;

II – condiciona-se ao prévio acesso às comunicações disponibilizadas no Correio Eletrônico, cuja leitura seja obrigatória;

III - será efetivado mediante a utilização de certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 1º Considera-se como aceite o canal de comunicação a que se refere o inciso I do caput na hipótese de o sujeito passivo ou de seu representante legal não efetuar o ingresso, na área restrita do Agênci@Net, no período compreendido entre a data de publicação e o primeiro dia do segundo mês subsequente ao do início da vigência desta Portaria, observado o disposto no art. 4º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao:

I – profissional autônomo a que se refere o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005;

II – feirante e ambulante, pessoa física, a que se refere a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – produtor rural, pessoa física, não equiparado à comerciante ou industrial, a que se refere o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

IV - Microempreendedor Individual – MEI optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O sujeito passivo poderá, mediante procuração eletrônica, nomear procurador para receber e consultar as mensagens eletrônicas de que trata o art. 2º recebidas por meio do Correio Eletrônico.

Art. 5º A comunicação eletrônica será considerada realizada numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I – no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;

II – no primeiro dia útil seguinte, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;

III – na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 15 (quinze) dias, contados

da data de seu envio ou de sua disponibilização, na data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º O prazo indicado no inciso III:

I – será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia de envio ou da disponibilização da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II – fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se dia útil aquele em que há expediente normal aberto ao público na repartição na qual deva ser praticado o ato de envio da comunicação. .

Art 6º No interesse da Administração Tributária, a comunicação entre a SUREC e os contribuintes do ICMS e do ISS poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 7º Ficam mantidos os procedimentos relativos à comunicação eletrônica, a que se refere o programa instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, entre os contribuintes do Nota Legal e a Secretaria de Estado de Fazenda, disciplinados pela Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 8º O Subsecretário da Receita poderá editar atos complementares a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 220, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre serviços prestados com exclusividade pelo Agênci@Net.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, do Decreto nº 25.223, de 15 de outubro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Os serviços abaixo relacionados serão solicitados e atendidos exclusivamente pelo Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agênci@Net:

I - alteração de dados relativos ao responsável contábil, exclusivamente na área restrita;

II - concessão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, exclusivamente na área restrita;

III - autorização de Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, exclusivamente na área restrita;

IV – solicitação de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

V - alteração e baixa de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, exclusivamente na área restrita;

VI - impressão do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

VII - concessão de autenticação de livros fiscais, exclusivamente na área restrita;

VIII - cadastro, autorização e intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, exclusivamente na área restrita;

IX - orientação para a transmissão de documentos eletrônicos com aposição de assinatura digital, inclusive em atendimento a notificações e intimações efetuadas pelas unidades da Subsecretaria da Receita da SEF;

X - consulta e acompanhamento dos serviços disponibilizados nos itens anteriores;

XI - consulta a informações relacionadas ao CF/DF, exclusivamente na área restrita;

XII - acesso ao Correio Eletrônico, exclusivamente na área restrita.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao:

I – profissional autônomo a que se refere o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005;

II – feirante e ambulante, pessoa física, a que se refere a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – produtor rural, pessoa física, não equiparado à comerciante ou industrial, a que se refere o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

IV - Microempreendedor Individual – MEI optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33, de 12 de abril de 2007.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 025/2012 NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF
(Processo nº. 040.004.269/2012)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § primeiro,